



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **JACKSON ANDRE DOS SANTOS**, filho(a) de ANA TERESA MORAIS DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF nº 892.786.749-15, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 8 de Agosto de 2026.

Certidão emitida em 08/08/2026 às 08:56.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0007149-24.2023.8.16.0033
Vara	: Vara Criminal de Pinhais
Comarca	: Pinhais
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra a honra
Partes Envolvidas	: ULISSES DE TOLEDO, LUIZ VILAR DE CARVALHO, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, JACKSON ANDRE DOS SANTOS
Relator	:
Advogados	:

03/10/2023 18:05 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Complemento:	: . Veiculado no DJEN em 05/10/2023.
Decisão	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0007149-24.2023.8.16.0033 Recurso: 0007149-24.2023.8.16.0033 Pet Classe Processual: Petição Criminal Assunto Principal: Calúnia Requerente(s): ULISSES DE TOLEDO LUIZ VILAR DE CARVALHO CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA Requerido(s): JACKSON ANDRE DOS SANTOS e interpuseram Recurso Especial, com CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA OUTROS fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra os acórdãos proferidos pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. Os recorrentes alegaram violação dos arts. 3º, 397, III, e 619 do Código de Processo Penal, e 85, §11º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que não houve manifestação sobre as teses defensivas, mesmo após a oposição de aclaratórios, que não era possível a absolvição sumária, porque a conduta imputada ao réu constitui efetivamente crime, sendo necessária a instrução processual, para que seja apreciada eventual desclassificação, que a difamação foi reconhecida na esfera cível e deve ser sopesada pelos julgadores, que houve preclusão temporal em relação à fixação de honorários de sucumbência, e que o acusado delimitou as pessoas que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

teriam praticado um desfalque do Alphaville Graciosa Clube, o que caracteriza calúnia na forma implícita. A pretensão recursal, contudo, não comporta admissão. Infere-se, da detida análise dos acórdãos proferidos em Embargos de Declaração, que o colegiado paranaense concluiu que o fato praticado foi genérico, não constituindo crime, e que era de rigor o arbitramento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência dos recorrentes, in verbis "Da análise da queixa-crime (mov. 1.1 – 1º G) extrai-se que teria o Querelado, ao tomar ciência de uma listagem elaborada por ex-presidentes do Clube, com 16 nomes para o Conselho desta Associação, enviado áudio à um grupo de WhatsApp formado por sócios do clube imputando aos Apelantes à prática de crime. [...] Todavia, pelo teor do áudio encaminhado [...] se verifica que não se imputou a um alguém certo – [...] Dito isto, reforça-se quando se sabe quem atinge - um fato certo e determinado para a configuração do delito de calúnia previsto no art. 138 do Código Penal era necessária a imputação de fato certo e determinado definido como crime, contudo, como bem consignado pela d. Procuradoria Geral de Justiça 'Não basta, pois, a mera insinuação a práticas hipoteticamente delituosas ['desfalcaram o clube'] e a pessoas indeterminadas [ex-presidentes]', como descreve a queixa-crime apresentada pelos querelantes. [...] Não se constata, portanto, no caso dos autos, qualquer ofensa à honra dos recorrentes em razão da suposta mensagem enviada pelo recorrido ao . (mov. 20.1 – TJPR). [...] Neste contexto, grupo de whatsapp' nos termos em que a queixa-crime foi proposta – 'desfalcaram o clube' – até mesmo o direcionamento a um tipo penal em específico encontra obstáculo, motivo pelo qual a r. sentença que . Porentendeu que a conduta manifestamente não constitui crime deve ser mantida fim e pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em eventual e futura 'desclassificação' ou futuro e eventual enquadramento em outro delito como o de difamação, v.g. – destacado nos debates e assim argumentado a partir de sentença cível – considerando que não há a imputação de um fato determinado da mesma . [...] Ainda que assim forma que no caso, o sujeito passivo é indeterminado e amplo não o fosse, ainda que se considerasse o documento de mov. 13.3, apresentado posteriormente à inicial acusatória, a princípio como sendo a suposta carta de indicação dos membros a serem eleitos para compor o Conselho da Associação (mov. 13.3-1ºG), ainda assim, inexistente a imputação de fato determinado na inicial acusatória, momento para a exposição do fato criminoso e todos as suas . [...] circunstâncias, nos termos do art. 41 do [C]ódigo Penal Reforça-se a necessidade da imputação de fato certo e determinado a fim de resguardar a ampla . [...] Desse modo, nenhum reparo merece ser feito à decisão impugnada, defesa nesta oportunidade, corrigindo, de ofício o erro material constante da parte dispositiva da sentença de mov. 136.1 –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1ºG, para que onde constou o artigo 395, III do Código de Processo Penal passe a constar o artigo 397, III do Código de Processo Penal" (fls. 7/10 – mov. 66.1 – Embargos de Declaração nº 0011561-32.2022.8.16.0033 ED). "No ponto, elucida-se que o v. acórdão prolatado consigna expressamente que, embora ausente condenação dos Embargantes a honorários de sucumbência na sentença, estes são devidos ao embargado, nos termos do art. 85, §11º do CPC c/c : [...] Assim, em que pese a argumentação expendida pelos art. 3.º do CPP Embargantes, o v. acórdão não padece de nenhum vício, restando evidente que a pretensão esboçada é a de rediscutir os termos do decisum objurgado. Com efeito, o que se observa no v. acórdão em questão é tão somente a adoção de interpretação diversa, mas devidamente fundamentada, da que sustenta o Embargante em relação à possibilidade de arbitramento de honorários sucumbenciais em grau recursal, a despeito da ausência de fixação em primeira instância e de impugnação a esse respeito pelo embargado. Nesse tocante, os Embargantes aduzem, em suas razões recursais, que 'a jurisprudência pacífica do STJ é uníssona em rechaçar tal possibilidade' (mov. 1.1). Contudo, de acordo com o julgado citado no v. acórdão embargado, nos termos da jurisprudência do E. STJ, mutatis mutandis, é possível o arbitramento de honorários pelo órgão colegiado, nas situações em que a verba for omitida pelo relator por ocasião da decisão monocrática, na medida que se trata de (cf. STJ – 4.ª T. – AgInt no AREspmatéria de ordem pública, cognoscível de ofício 976.183/MT – Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira – j. 4/6/2019). De todo o exposto, resta [sic] evidente que, sob a alegada necessidade de prequestionamento, os Embargantes pretendem a reapreciação da matéria já julgada, propósito para o qual não se prestam os aclaratórios" (fls. 2/3 – mov. 58.1 – Embargos de Declaração nº 0006978-67.2023.8.16.0033 ED). Como se denota dos trechos acima transcritos, o órgão fracionário analisou a matéria controvertida de forma fundamentada e apontou quais elementos foram utilizados para a formação do convencimento dos julgadores. Assim, ao que tudo indica, não houve os alegados vícios na decisão recorrida. Vale ressaltar, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos levantados pelas partes, sendo suficiente à atividade judicante a exposição das razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões formuladas. A respeito: "1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão, que concedeu a ordem de ofício, não viabiliza a oposição dos aclaratórios. 2. Destaca-se, outrossim, que 'o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou ' (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorgerejeitou as pretensões da parte Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 3. Resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, caso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. De fato, 'os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão ' (EDcl no embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1076319/MG, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, DJe 22/08/2018)" (EDcl no AgRg no HC 618406 / SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020). De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que, para a configuração do crime de calúnia, deve ser imputado fato determinado, situado no tempo e no espaço, definido como crime na lei penal e que a acusação seja falsa. Veja-se: "7. Com efeito, de acordo com entendimento pacífico do STJ, para configuração do crime de calúnia, urge a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Ou seja, deve ser imputado um fato determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, bem como tal fato deve ser definido como crime pela lei penal, além de a . Portanto, imputação ser falsa não configura calúnia, em sentido oposto, a alegação . 8. No presente caso, não ficou genérica de uma conduta eventualmente delitiva demonstrada a imputação de um fato determinado, visto que a crítica foi ("A. bloqueava tudo"). Em outras palavras, não foi evidentemente genérica mencionada, pelo denunciado, qual a efetiva conduta praticada pelo Procurador da República, nem quando foi praticada, nem em que local" (APn n. 990/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 7/10/2022). Ademais, o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais é matéria de ordem pública, podendo ser fixados, , no caso de sucumbência em ação penal privada. A propósito: ex officio "1. A questão em torno dos honorários advocatícios detém natureza de ordem pública, sendo cabível sua fixação, inclusive de ofício. 2. Conforme jurisprudência do STJ, o princípio da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal, quando se tratar de ação penal de iniciativa privada" (EDcl nos EDcl na APn n. 971/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 21/3/2023). Com efeito, a decisão deste Tribunal estadual não destoia do entendimento pacificado pela Corte Superior, razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

por que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 83 do STJ. Não fosse esse o cenário jurídico, a análise da tese dos recorrentes implicaria aprofundada incursão no conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável nesta fase processual, conforme enunciado da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: "Nesse contexto, desconstruir o lastro probatório mínimo estabilizado na instância anterior, em análise da suposta ausência de justa causa para continuidade da persecução penal e, assim, inverter a conclusão do julgado, seria necessário o, para o que não se presta a via do recurso especial, ante o reexame fático-probatório óbice do Enunciado n. 7 desta Corte" (AgRg no AREsp n. 2.027.736/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/4/2022). Destarte, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar a existência dos requisitos processuais necessários à admissibilidade da pretensão recursal fundada na alínea "a" do permissivo constitucional. Diante do exposto, o Recurso Especial interposto inadmito Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargadora JOECI MACHADO CAMARGO 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR57

01/09/2023 14:14 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargadora Joeci Machado Camargo 1ª Vice-Presidente
- 1ª Vice-Presidência

2 Dados Básicos

Número Único : 0009188-91.2023.8.16.0033
Vara : Vara Criminal de Pinhais
Comarca : Pinhais
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Crimes contra a honra
Partes Envolvidas : ULISSES DE TOLEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, LUIZ VILAR DE CARVALHO, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, JACKSON ANDRE DOS SANTOS
Relator :
Advogados :

20/11/2023 18:03 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça
Certidão : Superior Tribunal de Justiça AREsp (202304215290) CERTIDÃO
Certifico que o processo de número 00103745720208160033 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi protocolado sob o número 2023/0421529-0. Brasília, 20 de novembro de 2023 COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

20/11/2023 14:32 - REMETIDOS OS AUTOS PARA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certidão

: Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR Dados da Classe Classe a ser autuada no STJ Classe no tribunal de origem Classe na primeira instância Dados do Processo Número do Processo no ISTJ: Número único: UF: Nome da Localidade: Volumes: Apensos: Última folha: Natureza: Detalhes do Processo Custas: Página: Idoso: Página: Liminar: Página: Segredo de Justiça: RRCo: Página: Qtd. Sobrestados: AREsp - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 417 - Apelação Criminal 10943 - Ação Penal - Procedimento Sumário 00103745720208160033 0010374-57.2020.8.16.0033 PR Pinhais 1 0 774 Eletrônico: processo elaborado no formato eletrônico no sistema do TJPR e importado no GPE Sim Não Não Não Não Criminal: Sim Classe na origem: Não NP NP NP NP Assunto CNJ Principal Código Assunto Sim 3395 Calúnia Outros Números 0009188-91.2023.8.16.0033 Partes Polo ativo ULISSES DE TOLEDO Parte 629.660.499-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Alessandro Silverio Advogado Advogado PR0027158 007.112.779-82 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA Advogado Advogado PR0074827 084.092.479-84 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Bruno Augusto Gonçalves Vianna Advogado Advogado PR0031246 022.982.099-95 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.775) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO Advogado Advogado PR0056109 809.201.360-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: LUIZ VILAR DE CARVALHO Parte 094.433.710-49 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Alessandro Silverio Advogado Advogado PR0027158 007.112.779-82 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA Advogado Advogado PR0074827 084.092.479-84 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Bruno Augusto Gonçalves Vianna Advogado Advogado PR0031246 022.982.099-95 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO Advogado Advogado PR0056109 809.201.360-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA Parte 463.054.329-53 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Alessandro Silverio Advogado Advogado PR0027158 007.112.779-82 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ Fl.776) Serviço de Envio de Processos Recursais TRIBUNAL TJPR MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DE SOUZA Advogado Advogado PR0074827 084.092.479-84 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Bruno Augusto Gonçalves Vianna Advogado Advogado PR0031246 022.982.099-95 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO Advogado Advogado PR0056109 809.201.360-87 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ: Polo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

passivo JACKSON ANDRE DOS SANTOS Parte NÃO LOCALIZADO
 NOS AUTOS Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB: CPF/CNPJ:
 GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA Advogado Advogado
 PR0046442 036.858.269-80 Tipo: Nome: Complemento: UF/OAB:
 CPF/CNPJ: Terceiro MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
 PARANÁ Parte 78.206.307/0001-30 Tipo: Nome: Complemento:
 UF/OAB: CPF/CNPJ: (STJ FI.777)

3 Dados Básicos

Número Único : 0010374-57.2020.8.16.0033
 Vara : Vara Criminal de Pinhais
 Comarca : Pinhais
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Crimes contra a honra
 Partes Envolvidas : LUIZ VILAR DE CARVALHO, CESAR AUGUSTO DE
 OLIVEIRA, ULISSES DE TOLEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DO PARANÁ, JACKSON ANDRE DOS SANTOS
 Relator : Desembargadora Priscilla Placha Sá
 Advogados :

26/05/2022 16:44 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal) : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI [REDACTED] - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 2CCR@tjpr.jus.br Autos n.º 0010374-57.2020.8.16.0033 0010374-57.2020.8.16.0033, DO JUÍZO DA VARA CRIMINAL DO FORO APELAÇÃO Nº REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR APELANTES: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, LUIZ VILAR DE CARVALHO E ULISSES DE TOLEDO APELADO: JACKSON ANDRÉS DO SANTOS INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATORA: DES.ª PRISCILLA PLACHA SÁ APELAÇÃO CRIME. HONRA. CALÚNIA. ART. 138 DO CP. SENTENÇA "A QUO" PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM FUNDAMENTO NO ART. 397, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELO DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO DETERMINADO DEFINIDO COMO CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR OUTRO TIPO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º. , do Juízo da Vara 0010374-57.2020.8.16.0033 Criminal do Foro Regional de Pinhais da Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por Cesar Augusto de Oliveira, Luiz Vilar de Carvalho e Ulisses de Toledo em face da r. sentença de mov. 136.1 - 1º G, que julgou improcedente a pretensão punitiva, deduzida na queixa-crime, para absolver Jackson Andrés dos Santos da prática do delito de calúnia, previsto no art. 138, caput c/c art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

141, III do Código Penal. Na inicial da queixa-crime (mov. 1.1 – 1º G), os fatos restaram assim narrados: III – DOS FATOS CRIMINOSOS CARACTERIZADORES DO CRIME DE CALÚNIA. Como ressaltado anteriormente, todos os Querelantes são ex-presidentes do Alphaville Graciosa Clube, fato que fez com que suas senhorias, às vésperas da eleição do Conselho Deliberativo de tal associação, encaminhassem aos demais associados um texto indicando 16 pessoas que deveriam ser eleitas para compor o Conselho Deliberativo do Clube. Afora os três Querelantes, assinaram a missiva ex conselheiros do clube, senhores Eduardo Lumsden, José Maria Abujamra e Conrado Jeziorowski. O Querelado, por sua vez, quando tomou conhecimento do teor da missiva, percebendo que os indicados pelos signatários não faziam parte do grupo que ele apoiava, com inequívoco animus caluniandi, imputou aos Querelantes, via mensagem de voz veiculada em um grupo de “Whatsapp” composto por sócios daquela associação, com evidentefalsamente vontade de macular a honra objetiva de suas senhorias, fato definido como crime pela legislação penal vigente. Segundo a mensagem emitida pelo Querelado ao grupo os Querelantes teriam, em suas respectivas gestões à frente do Clube, por diversas vezes se apropriado de valores Ou seja, lhespertencentes àquela associação que outrora presidiram. imputou a prática do crime de apropriação indébita, o qual teria ocorrido em momentos distintos. Eis o teor, in verbis, da mensagem caluniosa proferida: ‘olha que beleza essa carta de merda desses ex-presidentes aí, é legal que no nosso grupo não tem ninguém competente só dois. Só colocaram. Só colocaram dois amigos aqui com certeza incompetentes Wanderson Portos e o Celso Pontes. Entendeu. Resta tudo outra chapa né. Muito, muito democrático esses ex-presidentes. Vamos à luta pessoal, vamos à luta vamos ganha a eleição pra mostrar pra esses caras aí que não é bem assim que o clube não é deles. Esses ex-presidentes aí que desfalcaram o clube e um monte de vezes entendeu e acham que são os donos da cocada preta’. [...]. (mov. 1.1 – 1º G – Grifos constam do original). Inconformados com a sentença, preliminarmente, antes de adentrar ao mérito, os Apelantes trouxeram a possível desclassificação do delito de calúnia mais grave para crime de honra menos gravoso. No mérito, sustentaram, em síntese, que a) todos os apelantes foram presidentes do Alphaville Graciosa Clube e nesta qualidade que apresentaram lista de 16 nomes que deveriam compor o conselho da associação e, neste contexto, que o apelado, ao tomar conhecimento do conteúdo encaminhado, encaminhou a um grupo de WhatsApp composto de sócios da associação, uma mensagem de voz atribuindo aos apelantes fato definido como crime – os apelantes teriam desfalcado o clube; b) no mínimo, houve uma calúnia indireta; c) segundo a mensagem, os apelantes, por diversas vezes, se apropriaram de valores pertencentes à associação; d) há a presença do dolo; e) a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

imputação é falsa visto que todas as contas das gestões anteriores foram aprovadas; f) o apelado não negou a autoria do fato, muito pelo contrário, reconheceu ser o autor da mensagem; g) ao encaminhar a mensagem pretendia macular a imagem e a reputação dos apelantes; h) se o fato imputado pelo apelado não era concreto, nem determinado e, portanto, inapto para caracterizar um ato criminoso, deveria o juízo ter entendido pela intenção de macular a honra e encaminhar ao juízo competente (mov. 142.1 – TJ). Contrarrazões (mov. 158.1 – 1ºG). O Ministério Público apresentou contrarrazões (mov. 161.1 – 1ºG). A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso (mov. 20.1 - TJ). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Em juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Apelação merece ser conhecida. Os Apelantes apresentaram queixa-crime narrando a prática do delito do Art. 138 c/c Art. 141, III, ambos, do Código Penal (mov. 1.1 – 1ºG). O d. juízo a quo decidiu pela absolvição do querelado com fundamento no Art. 395, III, do Código de Processo Penal (mov. 136.1 – 1º Grau). Insurgem-se os recorrentes, neste momento, pleiteando a condenação do Apelado pelo delito do art. 138 do Código Penal e, em não sendo este o entendimento, o reconhecimento da intenção de macular a honra dos apelantes e o encaminhamento dos autos ao juízo competente. Não lhe assiste razão. Da análise da queixa-crime (mov. 1.1 – 1º G) extrai-se que teria o Querelado, ao tomar ciência de uma listagem elaborada por ex-presidentes do Clube, com 16 nomes para o Conselho desta Associação, enviado áudio à um grupo de WhatsApp formado por sócios do clube imputando aos Apelantes à prática de crime. É a inicial acusatória: [...]. O Querelado, por sua vez, quando tomou conhecimento do teor da missiva, percebendo que os indicados pelos signatários não faziam parte do grupo que ele apoiava, com inequívoco animus caluniandi, imputou aos Querelantes, via mensagem de voz veiculada em um grupo de "Whatsapp" composto por sócios daquela associação, com evidentefalsamente vontade de macular a honra objetiva de suas senhorias, fato definido como crime pela legislação penal vigente. Segundo a mensagem emitida pelo Querelado ao grupo os Querelantes teriam, em suas respectivas gestões à frente do Clube, por diversas vezes se apropriado de valores Ou seja, lhespertencentes àquela associação que outrora presidiram. imputou a prática do crime de apropriação indébita, o qual teria ocorrido em momentos distintos. Todavia, pelo teor do áudio encaminhado - "Olha que beleza essa carta de merda desses ex-presidentes aí, legal que no nosso grupo não tem ninguém competente so dois. Só colocaram, só colocaram dois amigos aqui que com certeza incompetentes o Anderson Portes e o Celso Pontes, entendeu, o resto é tudo da outra chapa né, muito democrático esses ex-presidentes, aí. Tá, vamos à luta pessoal, vamos à luta "vamo" ganhar a eleição para mostrar para esses caras aí que não é



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

bem assim, que o clube não é deles. Esses ex-presidentes aí que desfalcaram o clube, um monte de vezes entendeu e acham que são donos da (mov. 1.9 – fl. 2 – 1ºG) – se verifica que a pessoa determinada – não secocada preta" não se imputou sabe a quem atinge - um fato certo e determinado. Neste sentido, entendeu o d. Juízo a quo: Com efeito, em que pese o descontentamento dos querelantes, o que se extrai dos autos é que o fato descrito na queixa-crime não se amolda ao tipo penal previsto no artigo 138 do Código Penal, pois ausente a imputação clara e veemente de fato definido como crime. Para a caracterização do delito de calúnia deve estar especificado qual é o crime falsamente imputado, com os elementos e circunstâncias que um fato típico possui. (mov. 136.1 – 1ºG). Primeiramente, traz-se os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci quanto às pessoas indeterminadas: Depende do caso concreto e do conceito que se faz de indeterminado. Se o agente se valer de uma indeterminação ampla demais, a ponto de não se conseguir identificar ninguém, torna-se inviável a configuração de um crime contra a honra. Ex. dizer que todos os profissionais de uma área são desonestos. Não atinge ninguém em termos precisos. É o indeterminado absoluto. (Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.Código Penal Comentado. 685). Feita esta consideração preliminar, na ausência de justa causa, enquanto condição para o ajuizamento e processamento da ação penal – tanto pública, como privada, na forma do Art. 395, Inc. III, do CPP – configura uma limitadora do poder punitivo estatal. Sobre tal requisito, a lição de Gustavo Badaró: [...] A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado "trancamento da ação penal". A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar. Inegável o caráter infamante do processo penal. É exato que, sob o ponto de vista jurídico, a garantia constitucional da presunção de inocência, enquanto regra de tratamento do acusado, assegura que nenhuma diferenciação possa existir entre, de um lado, aquele que é acusado de um delito, sem que haja uma condenação transitada em julgado contra si, e, de outro, qualquer cidadão que nunca foi processado. Contudo, também é certo que, do ponto de vista moral, social e mesmo psicológico, o simples fato de estar sendo processado criminalmente é um pesadíssimo fardo a ser carregado pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

acusado. Ser réu em processo criminal significa, portanto, de alguma forma, já estar sendo punido. (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal [livro eletrônico]. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020 – grifos não constam do original). Essa ideia é corroborada pelos ensinamentos de Aury Lopes Jr., para quem a justa causa constitui uma “condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar”, estando “relacionada, assim, com dois fatores: existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade de um lado e, de outro, com o controle” (LOPES JR., Aury. processual do caráter fragmentário da intervenção penal Direito processual penal [livro eletrônico]. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021). A partir dessas considerações, reforça-se que para a configuração do delito de calúnia previsto no art. 138 do Código Penal era necessária a imputação de fato certo e determinado definido como crime, contudo, como bem consignado pela d. Procuradoria Geral de Justiça “Não basta, pois, a mera insinuação a práticas hipoteticamente delituosas [“desfalcaram o clube”] e a pessoas indeterminadas [ex-presidentes], como descreve a queixa-crime apresentada pelos querelantes. [...]. Não se constata, portanto, no caso dos autos, qualquer ofensa à honra dos recorrentes em razão da suposta mensagem (mov. 20.1 – TJPR). enviada pelo recorrido ao grupo de whatsapp”. No mesmo sentido, é a doutrina: “Para que o fato possa constituir calúnia, precisam estar presentes, simultaneamente, todos os requisitos do crime: a) b) imputação de fato determinado qualificado como crime; ; c) falsidade da imputação elemento subjetivo – “animus caluniandi”. A ausência de qualquer desses elementos impede que se possa falar em fato definido como crime de . a) A imputação devecalúnia Imputação de fato determinado qualificado como crime – referir-se a fato determinado, sendo insuficiente, por exemplo, afirmar que a vítima furtou. É indispensável individualizar as circunstâncias identificadoras do fato, embora não sejam necessários detalhes minuciosos que, muitas vezes, somente a própria investigação pode conseguir. Não é indispensável que se afirme categoricamente a imputação do fato, pois se pode caluniar colocando em dúvida a sua autoria, questionar a sua existência, supô-lo duvidoso ou até mesmo negar-lhe a existência (); essascalúnia equívoca ou implícita também são formas de caluniar alguém, ainda que simulada ou até dissimuladamente [...]” (BITENCOURT, Cezar Roberto. – volume 2 – Parte Especial: Tratado de Direito Penal crimes contra a pessoa [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – Grifos não constam do original). Ainda, em caso análogo, já se manifestou esta Corte: Recurso em Sentido Estrito. Queixa-crime. Calúnia e injúria (arts. 138 e 140 do Código Penal). Juízo a quo que rejeitou a queixa-crime por ausência de justa causa (art. 395, III, do Código de Processo Penal). Decisão acertada. Ausência de lastro probatório mínimo que indica que as ofensas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

proferidas em "Grupo de WhatsApp" foram direcionadas ao Peça acusatória quequerelante. Calúnia. Ausência de descrição dos fatos delituosos. narra os fatos de forma genérica. Decisão a quo acertada. Recurso desprovido. 1. Deve ser mantida a rejeição da queixa-crime, quando traz dúvidas acerca dos fatos, não sendo possível verificar, ainda que na fase preliminar, as práticas delitivas perpetradas pelo querelado, as quais, segundo a acusação, configuram os delitos de injúria e calúnia. 2. Para a configuração do crime previsto no art. 138 do Código Penal, é necessário que o agente impute falsamente a alguém fato definido como crime, contudo, esse fato deve ser certo e determinado, não bastando uma afirmação genérica. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0000818-07.2020.8.16.0138 - Primeiro de Maio - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURICIO PINTO DE ALMEIDA - J. 24.01.2022 - Grifos não constam do original) Acrescenta-se, inclusive, que até mesmo o conceito de "desfalcar" no dicionário é amplo. Veja-se: Desfalcar é sinônimo de: maquiar, alcançar, reduzir, diminuir, descontar, tirar, defraudar, dizimar (Disponível em: <https://www.dicio.com.br/desfalcar/>). 1 Retirar um ou mais elementos de um todo; tornar inacabado. 2 Despojar-se dos próprios bens. 3 Dar desfalque em; roubar. (Disponível: <https://michaelis.uol.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/desfalcar/>). Neste contexto, nos termos em que a queixa-crime foi proposta - "desfalcarem o clube" - até mesmo o direcionamento a um tipo penal em específico encontra obstáculo, pois o complemento de sentido é dado pelos querelantes e não o que consta na mensagem em referência. Por fim e pelos mesmos fundamentos, não há que se falar em desclassificação do delito de calúnia para difamação, considerando que não há a imputação de um fato determinado da mesma forma que no caso, o sujeito passivo é indeterminado e amplo. Reitera-se a transcrição dos fatos descritos na queixa-crime de mov. 1.1 - 1ºG: [...]. O Querelado, por sua vez, quando tomou conhecimento do teor da missiva, percebendo que os indicados pelos signatários não faziam parte do grupo que ele apoiava, com inequívoco animus caluniandi, imputou aos Querelantes, via mensagem de voz veiculada em um grupo de "Whatsapp" composto por sócios daquela associação, , comfalsamente evidente vontade de macular a honra objetiva de suas senhorias, fato definido como crime pela legislação penal vigente. Segundo a mensagem emitida pelo Querelado ao grupo os Querelantes teriam, em suas respectivas gestões à frente do Clube, por diversas vezes se apropriado de valores pertencentes àquela associação que outrora Ou seja, lhes imputou a prática do crime de apropriação-presidência. indébita, o qual teria ocorrido em momentos distintos. Ainda que assim não o fosse, ainda que se considerasse o documento de mov. 13.3, apresentado posteriormente à inicial acusatória, a princípio como sendo a suposta carta de indicação dos membros a serem eleitos para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

compor o Conselho da Associação (mov. 13.3-1ºG), ainda assim, inexistente a imputação de fato determinado na mensagem que autorizasse tal classificação. Reforça-se a necessidade da imputação de fato certo e determinado a fim de resguardar a ampla defesa. Neste sentido é a doutrina: Se o órgão acusatório está em dúvida quanto a determinado fato ou quanto à classificação que mereça, deve fazer sua opção antes do oferecimento, mas jamais apresentar ao juiz medíadas versões contra o mesmo réu, deixando que uma delas prevaleça ao final. Tal impossibilita a ideal e ampla defesa pelo acusado, que seria obrigado a apresentar argumentos em vários sentidos, sem saber, afinal, contra qual conduta efetivamente se volta o Estado-acusação. (NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.140-141). Por derradeiro, não se vislumbra a possibilidade de que da expressão "desfalcaram o clube" extraia-se conteúdo ofensivo a honra subjetiva, capaz de macular o decoro, pois não se sabe (embora os querelantes queiram lhe emprestar um sentido) ao que se referia a mensagem em tela. Apenas a título de argumentação retomando, o que foi trazido a respeito da episteme da expressão "desfalcaram", poderia ser algo como "diminuiu a [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]". O mencionado caráter criminal na expressão, na hermenêutica na irresignação manifestada, ganha um contorno a partir de uma citação doutrinária em um exemplo específico, aludindo uma expressão a pessoa determinada em contexto específico, que não é o caso dos autos. Assim, igualmente incabível a desclassificação para o delito de injúria. É a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE CALÚNIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. INSURGÊNCIA DA QUERELANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SUA HONRA OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO ESPECÍFICO OU DE FATO DETERMINADO OFENSIVO A SUA REPUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INJÚRIA. IMPUTAÇÕES GENÉRICAS E INDETERMINADAS QUE NÃO SÃO APTAS A CONFIGURAR O CRIME DE CALÚNIA E DECISÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE INJÚRIA. ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO GERAL DA SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, A FIM DE SE ADEQUAR AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0004031-71.2021.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 21.10.2021). Desse modo, nenhum reparo merece ser feito à decisão impugnada, eis que a ausência de justa causa implica em absolvição sumária, nos moldes do art. 397, III do Código de Processo Penal, nesta oportunidade, corrigindo, de ofício o erro material constante da parte dispositiva da sentença de mov. 136.1 - 1ºG, onde constou o artigo 395, III do Código de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo Penal para que conste como correto o artigo 397, III do Código de Processo Penal. IV – CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso de Apelação. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e não prover o recurso de ULISSES DE TOLEDO, LUIZ VILAR DE CARVALHO e de CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA. O julgamento foi presidido pela Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Joscelito Giovani Cé e Desembargador Mário Helton Jorge (voto vencido). Curitiba, 19 de maio de 2022. Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora abfg

4 Dados Básicos

Número Único	: 0011797-81.2022.8.16.0033
Vara	: Vara Criminal de Pinhais
Comarca	: Pinhais
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Crimes contra a honra
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, ULISSES DE TOLEDO, LUIZ VILAR DE CARVALHO, JACKSON ANDRE DOS SANTOS
Relator	: Desembargadora Priscilla Placha Sá
Advogados	:

15/12/2022 16:57 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargadora Priscilla Placha Sá - 2ª Câmara Criminal) : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 2ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI [REDACTED] - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901 - E-mail: 2CCR@tjpr.rs.br Autos n.º 0010374-57.2020.8.16.0033/2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010374-57.2020.8.16.0033/2 EMBARGANTE: JACKSON ANDRE DOS SANTOS EMBARGADOS: LUIZ VILAR DE CARVALHO, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA E ULISSES DE TOLEDO RELATORA: DES.ª PRISCILLA PLACHA SÁ ACLARATÓRIOS PELO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2). QUERELADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VÍCIO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL PRIVADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARBITRAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO, POR MAIORIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0010374-57.2020.8.16.0033/2. I - RELATÓRIO Tratam-se de Embargos de declaração em face de Acórdão prolatado por esta c. 2ª Câmara Criminal que, por maioria de votos, conheceu e desproveu o recurso de apelação (mov. 91.1 do recurso de apelação). Requer o Embargante que seja sanada a omissão





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

para o fim de serem arbitrados honorários sucumbenciais ao advogado constituído (mov. 1.1 – ED2). Os embargados apresentaram contrarrazões (mov. 35.1 – ED2). A d. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo acolhimento dos declaratórios (mov. 41.1 – ED2). É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, os embargos declaratórios visam sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619, do CPP, não sendo este o meio cabível para rediscussão, apenas para esclarecimento ou complementação. O ora Embargante, enquanto Querelado, pleiteou em sede de contrarrazões a fixação de honorários sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade (mov. 158.1, fl. 18 – 1ºG). Pois bem, em se tratando de ação penal privada, como no caso dos autos, o c. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a aplicação do princípio geral da sucumbência. Conforme se vê dos autos originários no sistema Projudi (mov. 59.1 – 1ºG), o advogado Dr. Gustavo Sartor de Oliveira, registrado na OAB/PR sob o n.º 46.442, foi constituído como procurador de Jackson André dos Santos, sem que contudo tenham sido fixados honorários sucumbenciais (mov. 136.1 – 1ºG). Desta forma, sobrevindo acórdão que, por maioria de votos, manteve a decisão que rejeitou a queixa-crime (mov. 91.1 – do apelo), pelo princípio da causalidade e com a aplicação do art. 3º do CPP c/c art. 85, §11º do CPC são devidos os honorários advocatícios referente ao trabalho prestado, devendo-se considerar para tanto a complexidade da causa, o grau de zelo profissional da causídica, o lugar e o tempo exigido para a prestação do serviço. Neste sentido já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 3º DO CPP. I - "Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada" (AgRg no REsp n. 1.206.311/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi). II - Tal entendimento, que decorre da aplicação do disposto no art. 3º do CPP, restritivamente às ações penais privadas, deve observar o princípio da causalidade, não se limitando a condenação de honorários aos casos em que haja sentença de mérito, pois utilizado subsidiariamente o CPC, devem ser aplicados também seus princípios norteadores. Embargos de divergência desprovidos. (EREsp n. 1.218.726/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 1/7/2016.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ANTE A POUCA COMPLEXIDADE E DURAÇÃO DO PROCESSO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VIABILIDADE. 1. Formulou-se, na origem, ação cautelar para fins de prorrogação de contrato de prestação de serviços de limpeza urbana até a conclusão de processo licitatório. Nesta instância superior, a recorrente questiona a fixação dos honorários advocatícios, os quais, não obstante a perda do objeto da cautelar, foram arbitrados com base no valor econômico da demanda, e não no valor oferecido à causa, além da exorbitância da verba fixada. 2. Esvaziando-se o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da ação cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, remanescendo, entretanto, os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. 3. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé. 4. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, ante o princípio da causalidade. 5. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem flagrantemente irrisórios ou exorbitantes, que o caso dos autos. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reduzir a verba honorária para 1% (um por cento) do valor econômico da demanda. (AgRg no REsp n. 1.388.399/MA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe de 28/5/2014.) Ainda, destaca-se que, em sendo devido honorários advocatícios, a omissão deve ser suprida, como no presente. Neste sentido, já sedimentou o c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. DANO EXTRAPATRIMONIAL E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO VERIFICADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. VALOR CONDIZENTE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FIXAÇÃO "EX OFFICIO". POSSIBILIDADE. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

analisou a prova dos autos para concluir que inexistiu o alegado dano extrapatrimonial, tampouco o enriquecimento ilícito da agravada. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 4. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial. 5. No caso, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios, que não se mostram exorbitantes. 6. No julgamento do AgInt nos EREsp n. 1. [REDACTED] (de minha relatoria, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017), a SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior concluiu que o Colegiado, no agravo interno, poderá arbitrar a verba honorária recursal omitida pelo relator por ocasião da decisão monocrática. 7. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados "ex officio". (AREsp 976.183-MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, J. 04/06/2019 - grifos não constam do original) Considerando as vetoriais trazidas pelo Código de Processo Civil, e tendo em conta que a demanda não tem valor econômico direto e mensurável, valho-me dos critérios de equidade, duração da demanda, tempo despendido e qualidade do serviço prestado, fixando-se honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por maioria de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de JACKSON ANDRE DOS SANTOS. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Joscelito Giovani Cé, com voto, e dele participaram Desembargadora Priscilla Placha Sá (relatora) e Desembargador Mário Helton Jorge (voto vencido). Curitiba, 08 de dezembro de 2022. Desembargadora Priscilla Placha Sá Relatora abfg

Observações:

a) A presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".